



Banco do
Conhecimento



ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0165235-85.2012.8.19.0004 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 16/11/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Constitucional. Educação. Jovem que apresenta quadro de transtorno global de desenvolvimento. Inexistência de escolas especializadas no Município de São Gonçalo. Ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público com objetivo de compelir o Município réu a custear para a jovem escola privada para **portadores** de **necessidades** especiais e cuidador especializado no período de adaptação, além de transporte de ida e volta para o local. Sentença de procedência. Apelo do Município. Preliminar. Legitimidade ativa do Ministério Público. Artigos 127 e 129, II da Constituição Federal. Artigos 7º, 200 e 201 do ECA. Artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973. Legitimação extraordinária. Mérito. Garantia constitucional de acesso à educação infantil. Relativização do Princípio da Reserva do Possível. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às crianças e aos adolescentes, **portadores** de deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o direito à educação, o qual é efetivado por meio da inclusão do **aluno** em escola especial que atenda às suas **necessidades**. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/11/2016
(*)

=====

0032655-23.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 09/11/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR - ACOMPANHAMENTO ESPECIAL **ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES** ESPECIAIS. I - A educação é direito fundamental assegurado na CRFB e impõe ao Estado, quanto aos **portadores** de deficiência, o dever de garantir atendimento especializado (art. 208). II - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96, com nova redação dada pela Lei nº 12796/2013), prevê a existência de apoio especializado aos **portadores** de **necessidades** especiais (arts. 58 e 59), de forma

a traduzir o princípio da generalidade e universalidade na educação, como quer a Constituição. Taxa judiciária devida. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

[0000524-48.2014.8.19.0051](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**
Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 25/10/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE APAE E MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS. EDUCAÇÃO ESPECIAL. FUNDEB. DIREITO FUNDAMENTAL QUE SE SOBREPÕE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ENSINO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES **PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO REPASSE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a realização dos Direitos fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política". 2. A prova produzida nos autos demonstra, de forma clara, que a Apelada preenche todos os requisitos previstos na legislação específica, dispostos no artigo 15 do Decreto Federal nº 6.253/07, para recebimento do repasse da União, por via do Município. Também há nos autos prova de que a APAE possui escola regular funcionando no Município de São Fidelis desde março de 1999. 3. Não demonstrou o Apelante que vem prestando de forma satisfatória o sucesso na educação especial de forma inclusiva e, sequer trouxe a relação de **alunos portadores de necessidades** especiais que são atendidos pela rede municipal. 4. Por fim, apesar de alegar não demonstrou o Recorrente que o recurso financeiro recebido pela apelada, por força da antecipação de tutela, não está sendo aplicado de forma correta. 5. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2016

=====

[0190757-26.2012.8.19.0001](#) - APELACAO **1ª Ementa**
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/06/2016 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO DESTA CÂMARA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO QUE POSSUI DEFICIÊNCIA FÍSICA. PROBLEMAS DE AUDIÇÃO EM AMBOS OS OUVIDOS. NECESSIDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ASSISTIR ÀS AULAS. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE PROFISSIONAL EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS. ACERTO DA SENTENÇA QUE SE MANTÉM. A garantia do aprendizado especial aos portadores de deficiência tornou-se exigência impostergável para todos os estabelecimentos de ensino, sejam públicos ou privados. Sendo a educação direito fundamental garantido pela Constituição da República, é indubitável a obrigação da instituição de ensino em promover a integração das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que seria inócuo ingresso destes sem que possam usufruir dos ensinamentos ministrados. Dano moral in re ipsa. Arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e mantido. Reparo da sentença, de ofício, com base na súmula nº 161, do TJRJ, tão somente com o fim de condenar a instituição ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2016

=====

[0023292-85.2014.8.19.0206](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/04/2016 - VIGESIMA QUARTA CAMARA

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Relação de consumo. Ação de Obrigação c/c Indenizatória. Concedido desconto de 50% nas mensalidades do curso universitário de Direito. Aluno portador de doença séria, precisando trancar a matrícula para tratamento de saúde. Reitor que prometeu manter o desconto quando da renovação de matrícula. Aluno consumidor que retornou aos estudos, passando a receber boletos com cobranças dos valores integrais. Manutenção da bolsa de estudos. Pedido de dano moral. Procedência. Necessidade de complementação do curso. Falha na prestação de serviço, em especial, ao dever de informação. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Manutenção da verba compensatória, observando-se os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Desprovimento do recurso. Jurisprudência e precedentes citados: 0017430-06.2009.8.19.0208 APELAÇÃO - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 01/03/2013 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; 0007368-81.2007.8.19.0011 - APELAÇÃO - JDS. DES. MARCELO MARINHO - Julgamento: 22/09/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/04/2016

=====

[0069903-86.2012.8.19.0038](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 16/09/2015 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Rito sumário. Ação indenizatória. Queda de aluno portador de necessidades especiais de sua cadeira de rodas ao ser transportado no interior de estabelecimento de ensino pertencente à rede municipal de ensino especializado. Sentença de procedência. Conjunto probatório constante dos autos que aponta para a responsabilidade objetiva do ente municipal. Incidência do disposto no art. 37, § 6º, da CRFB/88. Nexo causal comprovado. Violação dos deveres de cuidado, vigilância, segurança e incolumidade física de aluno regularmente matriculado. Dano moral configurado. Montante compensatório arbitrado pelo Juízo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que guarda consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária sucumbencial corretamente fixada. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/09/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/10/2015

=====

[0026692-74.2013.8.19.0002](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 01/07/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Contrato de Transporte Coletivo. Menor portador de necessidade especiais, titular do vale social instituído pela Lei nº 4.510/05. Direito à gratuidade no transporte estendido aos veículos seletivos. Ausência de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 1. A Carta Política de 1988, no art. 227, normatizou os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, o que significa dizer que os direitos deste grupo social deverão ser tutelados por meio de uma série de mecanismos jurídicos e possuem primazia em relação aos direitos dos demais grupos sociais. Desse modo, como os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos em primeiro lugar, não há como impossibilitar a tutela jurisdicional desses direitos, uma vez que os valores positivados na Constituição devem ser materializados. 2. No caso concreto, um dos autores é menor e portador de necessidades especiais (pastas 22 a 30, do indexador). Em razão de sua condição especial, faz jus ao vale social previsto na Lei Estadual nº 4.510/05, o que lhe permite o transporte gratuito nos serviços de ônibus intermunicipais de duas portas. 3. É óbvio que o objetivo da Lei foi o de garantir acessibilidade ao transporte para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida. Assim, se o Judiciário é provocado sob o fundamento de que a concessionária vem reduzindo a frota de veículos que permitem a isenção das tarifas, e que tal fato vem dificultando ou impossibilitando o exercício de direitos com assento constitucional, não há que se falar em violação ao princípio da Separação dos Poderes quando se reconhece o direito de utilizar o benefício da gratuidade também nos veículos seletivos, pois o que se busca é dar efetividade ao direito garantido tanto pela Constituição como pela norma infraconstitucional, não havendo, por certo, qualquer inovação na ordem jurídica. 4. A ré deveria ter comprovado, mas não o fez, que mantém considerável parcela de seus veículos com características - duas portas e sem ar condicionado - que garantam a acessibilidade assegurada pela lei aos idosos e portadores de deficiência e necessidades especiais. 5. É evidente a falha na prestação do serviço, o qual não se mostrou adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 175 da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. 6. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 3.000,00 para cada autor. 7. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/07/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/09/2015

=====

[1017134-32.2011.8.19.0002](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 22/01/2015 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Alegação de falha da prestação de serviços escolares. Aluno deficiente auditivo que pretende compelir a instituição educacional a contratar tradutor da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para atuar em sala de aula em seu benefício. Relação caracterizada como de consumo. Partes que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos no artigo 3º, da Lei 8.078/90. Questão a ser dirimida por uma das Câmaras Cíveis especializadas em direito do consumidor. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do Egrégio STJ. Declínio da competência para julgamento que se impõe.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/01/2015

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/04/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/06/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

[0227113-20.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 11/12/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR (3º AUTOR) FOI VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO PELOS PROFESSORES E DEMAIS ALUNOS, QUE O SUBMETIAM A DEBOCHES E SITUAÇÕES VEXATÓRIAS. PRÁTICA DE “BULLYING”. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (deferindo apenas a devolução das mensalidades do período não cursado). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores alegam que, no ano de 2011, a instituição de ensino ré não prestou seus serviços adequadamente, já que 3º autor, menor portador de necessidades especiais, passou a ser vítima de perseguição pelos professores e demais alunos, que o submetiam a deboches e situações vexatórias. Por isso, pedem a condenação do réu em dano moral e material, abrangendo a devolução das mensalidades pagas e valores gastos com psicólogo e com uma mediadora particular. 2. Sentença que julgou procedente, em mínima parte, a pretensão autoral tão só para condenar o réu a restituir R\$ 2.078,93 (devolução proporcional das mensalidades pelo período não cursado). Considerando o ínfimo êxito obtido, condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado da parte adversa de 10% sobre o valor da causa. 3. Inconformismo dos autores requerendo a procedência total de seus pedidos. Recurso improcedente. 4. Restou incontroverso nos autos que o menor (3º autor) é portador de necessidades especiais, foi matriculado na instituição ré em 11/12/2007, para o ano letivo de 2008, com 7 anos de idade, lá permanecendo até outubro de 2011, quando seus pais, primeiro e segundo autores, resolveram rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviços educacionais. 5. No entanto, não restou caracterizado o nexos causal entre o fato narrado (rescisão do contrato) e a suposta conduta omissiva por parte da instituição de ensino ré relativamente às queixas. 6. Com efeito, a única prova trazida pelos autores, que comprovaria suas alegações, é o relato da mediadora do menor, Sra. Luciane Rocha Cornejo (indexadores 56/62), o qual, todavia, é prova isolada e divergente de todas as demais provas produzidas. 7. Como pode se extrair dos depoimentos prestados em audiência (indexadores 434/454), a mediadora do menor, contratada por seus pais para assisti-lo no horário escolar, começou a agir de modo inadequado durante as aulas, não seguindo as orientações dos professores e questionando as normas e o método de ensino adotados pelo centro educacional réu, prejudicando, assim, o ensino do menor e dos outros alunos da turma. 8. De acordo com o histórico constante do relatório datado de novembro de 2011, trazido aos autos pelos próprios autores, referente à avaliação fono-psicopedagógica do terceiro autor (fls. 61/66 e indexadores 85/90), o mesmo, desde que ingressou como aluno no centro educacional réu, apresentou melhoras significativas em todos os aspectos avaliados, concluindo que o menor demonstra evolução positiva com comportamento mais atento e independente e mais envolvimento com o aprendizado. 9. Assim, não há qualquer indício de que houve falha ou defeito na prestação de serviços por parte do réu, não logrando êxito os

autores em comprovar os fatos narrados na inicial, bem como o nexu causal e os danos. 10. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/12/2014

=====

[0008536-74.2006.8.19.0037](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 18/11/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação de responsabilidade civil. Agravo retido não reiterado. Inteligência do art. 523, §1º, CPC. Aluna-autora com necessidades especiais (Síndrome de Down) que teria sofrido discriminação. Responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão específica. Subsunção da hipótese ao art. 37 § 6º CF/88. Dever de guarda e vigilância que impõe ao réu zelar pela integridade física e emocional dos alunos entregues a sua tutela, durante o horário escolar sem discriminação ou preconceito. Igual oportunidade aos portadores de necessidades especiais, que integrando o direito à igualdade requer maior cuidado. Garantia das condições educacionais necessárias para o desenvolvimento de crianças portadoras de necessidades especiais. Inteligência dos arts. 208, II da CF/88, arts. 11, §1º e 53 caput ECA e 58 e 59, III Lei 9394/96. Estado réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, a teor do art. 333, II CPC. Dano moral. Valoração com base em precedentes. Sem custas/taxa judiciária. Sem honorários à inteligência da súm. 80 TJRJ. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/11/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 09.12.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br